

LEI COMPLEMENTAR Nº 403, de 28 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação Tecnológica e Sistema Municipal de Inovação, cria o Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica, autoriza a criação da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação e delega Serviços Públicos Municipais.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar,

TÍTULO I – DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OSASCO**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política de Inovação como instrumento destinado a orientar as atividades dos diversos agentes que compõem o Sistema de Inovação Municipal, na persecução de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Osasco.

Art. 2º A Política Municipal de Inovação terá por objetivos:

I - Fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

II - Fomentar a criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o incremento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

III - Aprimorar e integrar as atividades do Poder Público Municipal, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas de base tecnológica estabelecidas no Município de Osasco;

IV - Estimular o compartilhamento e a distribuição dos resultados e conhecimentos obtidos mediante processos de inovação, contribuindo para um modelo coletivo de ciência, tecnologia e inovação;

V - Estabelecer um modelo de incentivos de longo prazo à promoção da ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovativos;

VI - Desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados ao Sistema Municipal de Inovação, a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

VII - Promover o desenvolvimento tecnológico e a disseminação local de inovação como instrumento de competitividade e de crescimento sustentável;

VIII - Estabelecer relações formais com instituições e organismos nacionais e internacionais de referência para o posicionamento dos centros promotores locais de inovação;

IX - Desenvolver tecnologia e soluções que auxiliem a Administração Municipal na prestação dos serviços públicos;

X - Promover a cooperação e associação entre municípios e entes federativos, com vistas ao desenvolvimento de inovação e tecnologia objetivando a melhoria dos serviços públicos e promoção da indústria local e nacional.

Art. 3º Constituem diretrizes para o processo de elaboração da Política de Inovação:

I - Promoção das atividades de inovação tecnológica como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

II - Promoção da cooperação e interação entre os setores público e privado e entre empresas;

III - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;

IV - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI - Promoção dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII - Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VIII - Utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

IX - Utilização da infraestrutura do Município para realização de parcerias para desenvolvimento e fomento à inovação;

X - Realização de parcerias na prestação de serviços públicos para desenvolvimento e fomento à inovação;

XI - Realização de parcerias com empresas e *startup* de inovação tecnológica que resulte em melhorias urbanísticas, econômicas e/ou melhorias de eficiência na prestação de serviços públicos;

XII - A simplificação e desburocratização para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação

II - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

III - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI - Empreendimento de inovação: estudo, projeto, obras, empresa de serviços, indústria e operações urbanas que se utilizem de inovação;

VII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IX - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e

foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

X - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

XII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XV - Enquadramento como *startups*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

CAPÍTULO II – EIXOS ESTRATÉGICOS DE INOVAÇÃO

Art. 5º São eixos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município:

I - Inovações que gerem eficiência e economia na gestão pública;

II - Inovações que gerem eficiência, economia e melhorias na prestação de serviços públicos;

III - Inovações urbanísticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

IV - Inovações que promovam a Educação e conhecimento científico;

V - Inovações que estimulem à inovação nas empresas.

CAPÍTULO III – DOS ESTÍMULOS AO DESENVOLVIMENTO POR MEIO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 6º São estímulos às pessoas físicas e jurídicas dedicadas à produção de inovação que se instalem ou desenvolvam pesquisas no Município, admitidos por essa lei:

I - a criação de parques de tecnologia, ambientes promotores de inovação e incubadoras;

II - a cessão de bens públicos e de infraestrutura pública, por prazo determinado, necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica;

III a cessão de imóveis públicos não afetados;

IV - a utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

V - a realização de parcerias da Administração Direta com Pessoas Físicas e Jurídicas na prestação de serviços públicos, exclusivamente para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação.

VI - participação minoritária, da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no capital social de empresas desenvolvedoras de inovação, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores.

VII - as parcerias estratégicas da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação com outras pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, para desenvolvimento de inovação e/ou sua exploração econômica;

VIII - incentivo ao desenvolvimento e à implementação de inovação no âmbito da gestão associada com outros entes federativos e, ainda, através da constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista multifederativas.

§ 1º Poderão ser utilizados mais de um instrumento de estímulo à inovação, a fim de conferir efetividade à atividade proposta.

§ 2º Serão admitidos, de forma suplementar às previsões desta lei, todos os dispositivos contidos na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004,

Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, e Lei Complementar Estadual do Estado de São Paulo nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

§ 3º O interessado, mediante manifestação de interesse, ou o chamamento público indicará, na forma do regulamento editado pelo Poder Executivo, os estímulos a serem solicitados ou concedidos, respectivamente, apresentados e aprovados pelo Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO DE AMBIENTE PROMOTOR DE INOVAÇÃO, PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS

Art. 7º A criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras será realizado diretamente pela Administração Municipal ou por meio da Administração Indireta.

Art. 8º Para criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos e incubadoras por meio da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, o município poderá:

I - integralizar móveis e imóveis municipais, não afetados, ao capital social da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

II - ceder móveis, instalações e imóveis municipais;

III - contratar serviços e projetos específicos, a serem remunerados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT, ou por recursos da Administração.

SEÇÃO II – DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS E DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA, POR PRAZO DETERMINADO, NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS E TESTES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º Na cessão não onerosa, por prazo determinado, de bens públicos e de infraestrutura necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica, deverão ser apresentadas, minimamente:

I - regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/2021;

II - projeto de pesquisa, incluindo objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;

III - parecer técnico municipal circunstanciado da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa, considerando os impactos nas atividades da Administração Municipal e nas atividades dos munícipes.

SEÇÃO III – DA CESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO AFETADOS

Art. 10. É de interesse público municipal, expresso por essa Lei, a cessão e concessão de direito real de uso de imóveis dominicais para implantação de empreendimentos de inovação, na forma da lei.

SEÇÃO IV – DA UTILIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA DO MUNICÍPIO PARA FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 11. O uso de poder de compra do Estado, previsto no inc. VIII do §2º do art. 19 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, será adotado como política pública municipal para desenvolvimento de inovação e geração de riqueza, emprego e renda no Município, ficando autorizado o Poder Executivo a realizar a aquisição de bens e serviços inovadores, desenvolvidos no âmbito do programa objeto desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**SEÇÃO V – DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS, EXCLUSIVAMENTE PARA
DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TESTES DE SOLUÇÃO DE INOVAÇÃO**

Art. 12. Fica autorizada a realização de parcerias não remuneradas entre a Administração Direta e pessoas físicas e jurídicas para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação tecnológica, com a disponibilização de informações e cooperação técnica dos órgãos da Administração, mediante manifestação da parte interessada, que deverá apresentar, minimamente:

I - regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/2021;

II - projeto de pesquisa, incluindo objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;

III - parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto ou de técnico especializado da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da Administração Municipal e nas atividades dos municípios.

Parágrafo único. As soluções tecnológicas desenvolvidas na parceria de que trata este artigo, poderão ser contratadas pela Administração Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO VI - PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO

Art. 13. É de interesse público municipal, expresso por essa lei, a aquisição minoritária de empreendimentos de inovação integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento por Meio da Inovação Tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 14. A municipalidade, por meio da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT, fica autorizada a adquirir participação minoritária em empreendimentos de inovação integrante do Programa Municipal de Desenvolvimento por Meio da Inovação Tecnológica, objeto da presente Lei.

SEÇÃO VII - AS PARCERIAS ESTRATÉGICAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Art. 15. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, nos termos do art. 28, §3º, II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica dispensada da observância da exigência de licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Considera-se de interesse público as parcerias firmadas entre a Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação e empresas que desenvolvam inovações que gerem melhorias, aprimoramentos, eficiência e economia na gestão administrativa municipal e/ou na prestação de serviços públicos;

§ 2º Considera-se característica particular de empresa o desenvolvimento de produtos e serviços desta empresa no âmbito do programa de inovação, objeto desta lei;

§ 3º Considera-se oportunidade de negócio, no âmbito desta lei, a ser explorada pela Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em

parceria estratégica com empresas, a produção e prestação de serviços desenvolvidos no âmbito do programa de inovação, objeto desta lei.

SEÇÃO VIII – DA GESTÃO ASSOCIADA E DA CESSÃO DE AÇÕES DE SUBSIDIÁRIAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO A OUTROS ENTES PÚBLICOS

Art. 16. É de interesse público a gestão associada de serviços públicos municipais com outros entes públicos com a finalidade de viabilizar os empreendimentos de inovação tecnológica, objeto da presente Lei.

Art. 17. Nas parcerias estratégicas de que trata o art. 15, o Município, a Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação ou o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT, poderão adquirir participações ou ceder ações a outros entes públicos como estratégia para fomentar e viabilizar os empreendimentos de inovação, inclusive constituindo entes multifederativos.

Parágrafo único. Considera-se ente multifederativo qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que seja integrado por mais de uma pessoa jurídica de direito público ou privado controlada por ente público diferente.

CAPÍTULO IV – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 18. A pessoa física ou jurídica interessada em desenvolver um empreendimento de inovação, e se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei, deverá encaminhar manifestação de interesse ao presidente do Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - CGDTI, com os requisitos exigidos nesta lei, observado modelo definido em regulamento e disponibilizado pela Administração Municipal.

Art. 19. Nos casos em que o Município identifique uma demanda específica, poderá abrir chamamento público para buscar interessados em desenvolver a demanda

identificada ou poderá realizar parceria estratégica através de Empresa Pública, nos termos desta lei e da legislação complementar.

Parágrafo único. O chamamento público deverá trazer todos os incentivos concedidos no âmbito do Projeto de Inovação a ser desenvolvido.

CAPÍTULO V – DO MICROCRÉDITO

Art. 20. Fica instituído o Programa Municipal de Microcrédito, vinculado à Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas.

§ 1º São beneficiárias do Programa Municipal de Microcrédito as pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do Programa Municipal de Microcrédito fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida conforme dispõe a Lei Federal 13.636, de 20 de março de 2018, e suas alterações.

Art. 21. São recursos destinados ao Programa Municipal de Microcrédito aqueles provenientes:

I - do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica de que trata esta Lei;

II - do orçamento geral do Município;

III - de outras fontes alocadas para o Programa Municipal de Microcrédito.

Art. 22. São entidades autorizadas a operar o Programa Municipal de Microcrédito aquelas autorizadas pela Lei Federal 13.636, de 20 de março de 2018, e suas alterações.

Art. 23. Aplica-se ao Programa Municipal de Microcrédito, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.636, de 20 de março de 2018, e suas alterações.

TÍTULO II – INSTITUI COMITÊ GESTOR DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Art. 24. Fica instituído o Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - CGDTI, órgão misto de caráter consultivo e deliberativo que tem o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento municipal por meio da Inovação.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação vincula-se à Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico.

Art. 25. Compete ao Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, além das atribuições delegadas por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as seguintes atribuições:

I - aprovar ou negar manifestação de interesse apresentado no art. 18.

II - aprovar ou negar aquisição e venda de ações pelo FMDIT.

III - estudar e sugerir medidas que visem à valorização e promoção do empreendedorismo local, bem como o desenvolvimento econômico, a partir do fortalecimento competitivo dos setores industrial, comercial, de serviços e de ciência, tecnologia e inovação do Município;

IV - fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos do fundo conforme cronograma de implantação apresentado;

V - contribuir no planejamento estratégico da Política de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico Municipal, inclusive realizar diagnósticos e pesquisas para mapeamento dos cenários sobre os investimentos privados nas atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento;

VI - contribuir nas discussões para elaboração e aperfeiçoamento da legislação municipal voltada à Política de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico Municipal, ao estímulo à competitividade, ao empreendedorismo, à consolidação de ambientes promotores de inovação, a conexão entre empresas, *startups*, Centros de Tecnologia e Inovação, Laboratórios de Fomento, a inovação e tecnologia de fundos e agências de fomento, a inovação aberta e o mapeamento e integração de banco de dados na área, a atração de investimentos, a instalação de infraestrutura de tecnologia, a retenção e desenvolvimento do capital intelectual e da mão de obra especializada no Município de Osasco;

VII - acompanhar junto aos Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Municipal, os projetos relativos à inovação tecnológica no Município e relacionados a parques e polos tecnológicos, centro de inovação tecnológica relativos à atração de empresas e instituições de base tecnológica, em especial as de educação, ciência, tecnologia e inovação, para o Município;

VIII - contribuir com a propositura de modelos institucionais para a constituição de um Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT;

IX - contribuir na promoção de alianças estratégicas e cooperação entre empresas e instituições científicas e tecnológicas e de inovação, com o objetivo de criar produtos, processos e serviços inovadores, e de transferir e difundir tecnologia;

X - contribuir com a constituição de uma entidade gestora do Parque ou Polo Tecnológico, com definições sobre o papel da Administração Pública Municipal e das entidades privadas que vierem a se envolver com a iniciativa; e

XI - contribuir na promoção de alianças estratégicas e cooperação entre empresas e instituições científicas e tecnológicas e de inovação, com o objetivo de criar produtos, processos e serviços inovadores, e de transferir e difundir tecnologia.

Parágrafo único. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cabe o direito de veto nas decisões do Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Art. 26. O Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será constituído por:

I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal;

II - 4 (quatro) representantes do Setor Econômico do Estado de São Paulo;

III - 4 (quatro) representantes das Instituições de Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

§ 1º Cada entidade indicará um membro titular e um suplente.

§ 2º A composição do Comitê deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico.

§ 3º A Secretaria Executiva, com a finalidade de mobilizar, articular e dar suporte às atividades do Comitê, será exercida, preferencialmente, por um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os representantes serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, sendo permitidas duas reconduções.

§ 5º As designações serão encaminhadas tempestivamente pelas entidades ao Chefe do Poder Executivo para a efetivação da nomeação através de ato próprio.

§ 6º As disposições específicas para nomeação e instituição do Comitê serão definidas por regulamentação.

Art. 27. A atuação no Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será exercida de forma gratuita, sendo considerada relevante serviço público, podendo o Comitê decidir sobre o pagamento de despesas de deslocamento, alimentação e estadia de conselheiros que não residam no município.

Art. 28. O Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será presidido por conselheiro indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que terá voto de qualidade, desempatando, quando for o caso.

Art. 29. O quórum mínimo para deliberação é de 2 (dois) terços dos membros e a aprovação das pautas dependem de maioria simples.

Parágrafo único. A convocação para as deliberações do Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será realizada com 5 (cinco) dias correntes de antecedência, e especificará a pauta.

Art. 30. O Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação receberá o assessoramento de um Grupo Técnico constituído por servidores municipais, solicitados pelo Presidente do Comitê e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 31. O regimento e as normas de funcionamento do Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação serão apresentados pelo Comitê ao Chefe do Poder Executivo que as ratificará por decreto, em todo ou em parte, com as modificações que entender necessárias.

Art. 32. Os membros do Comitê Gestor de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, tomarão posse na primeira reunião, convocada pelo Presidente, imediatamente após o ato de nomeação.

TÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FMDIT

Art. 33. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT, de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar e atender a programas e ações de base tecnológica e empreendimentos de inovação de que trata esta lei.

Parágrafo único. A gestão técnico-administrativa do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT será exercida pela Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, com as seguintes atribuições:

- I - gerir a destinação dos recursos do Fundo;
- II - preparar e submeter à ciência do CGDTI, bem como do ordenador de despesa:

- a) semestralmente ou a critério do ordenador da despesa, as demonstrações de receitas e despesas, de forma sintética, em ação coordenada com a Secretaria de Finanças;
- b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- c) anualmente, a prestação de contas dos recursos utilizados, em ação articulada com a Secretaria de Finanças.

III - executar recursos do FMDIT, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Pública Municipal, garantindo ampla publicidade;

IV - firmar convênios e contratos referentes a recursos que compõem o Fundo;

V - autorizar despesas relacionadas ao Fundo, com a anuência do ordenador da despesa;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas, em ação articulada e em coordenação com a Secretaria de Finanças;

VII - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais destinados ao Fundo;

VIII - apresentar ao Ordenador da Despesa a demonstração das receitas e despesas, bem como a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 34. O FMDIT integrará o orçamento da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 35. São fontes de Recursos do FMDIT:

I - receitas de participações;

II - dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento;

III - as transferências financeiras eventualmente realizadas pela Administração Municipal, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado;

IV - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMDIT;

VIII - recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em ciência, tecnologia e inovação;

IX - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, anualmente, por meio de Decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei;

X - outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FMDIT, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 36. A gestão financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – FMDIT será exercida pela Secretaria de Finanças, a qual caberá:

I – abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;

II – efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

III – manter aplicados os recursos em conta, de acordo com a legislação vigente;

IV – fornecer as informações, documentos e esclarecimentos e subsídios necessários à elaboração da prestação de contas do Fundo por parte de seus gestores.

Art. 37. Fica criada a Comissão de Coordenação das Aplicações – CCA que tem por competência gerir o FMDIT, aprovar suas aplicações e acompanhar a sua execução.

Art. 38. A CCA, presidida pelo Secretário de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, será composta por três membros, cujas funções serão exercidas gratuitamente, consideradas como de relevante valor e mérito comunitário:

I - Secretário de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico;

II - um representante do Gabinete do Prefeito;

III - Secretário Executivo de Inovação e Tecnologia;

Parágrafo único. As atribuições dos membros da CCA serão fixadas em Regimento próprio, a ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Prefeito.

TÍTULO IV – DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO DE OSASCO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Fica o Município de Osasco, SP, autorizado a criar Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, sob a forma de empresa pública, com tempo de duração indeterminado.

Art. 40. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação atuará como instrumento para a realização da Política Municipal de Desenvolvimento por Meio da Inovação Tecnológica, realizando estudos para desenvolvimento dos eixos estratégicos municipais e parcerias com o setor privado.

Art. 41. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública;

II - ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública;

III - ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada;

IV - ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraiam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Art. 42. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, por essa Lei, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 43. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes nesta lei, e terá sede e foro na Cidade de Osasco, SP, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Parágrafo único. O capital social inicial autorizado para a constituição da Empresa Pública é de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), integralizados pela Administração Municipal em bens e/ou em moeda corrente nacional, podendo ser aumentado de acordo com a necessidade de expansão das atividades da companhia, conforme deliberação da assembleia geral de acionistas.

Art. 44. A companhia terá como objeto social:

I - estudar, desenvolver, projetar, operar e explorar serviços de suporte à atividade administrativa pública;

II - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de *fintechs* e meios de pagamento;

III - estudar, planejar, projetar, executar, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação e sistemas de gestão pública e privada;

IV - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública e serviços correlatos;

V - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de eficiência energética;

VI - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes;

VII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços públicos de tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes;

VIII - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de gestão e planejamento urbano, geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

IX - estudar, planejar, projetar e executar obras de infraestrutura;

X - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

XI - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XII - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

XIII - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

XIV - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

XV - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

XVI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades relacionadas neste artigo, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Art. 45. Fica a Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação autorizada, por esta lei, a criar empresas público-privadas ou subsidiárias na forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 1º Na constituição de subsidiárias, serão observados, no que couber, os dispositivos desta lei e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.303/2016 e a Lei Federal nº 6.404/1976.

§ 2º Na constituição de subsidiárias e demais entes de que trata este artigo, a composição de Conselho de Administração será definida pelo Conselho de Administração da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

§ 3º As subsidiárias criadas pela Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação pertencem à Administração Indireta Municipal.

Art. 46. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação fica autorizada, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e na Lei Federal nº 6.404/1976, a adquirir participação acionária de empresas privadas ou de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes de outros entes federativos.

§ 1º A empresa pública ou sociedade de economia mista da qual a Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação adquira participação fica integrada à Administração Indireta do Município de Osasco, ficando sujeita à fiscalização e legislação municipais.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação a deliberação sobre aquisição, seção ou negociação de participação acionária em empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 47. O patrimônio da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação será constituído por:

I - bens, ativos e direitos que venham a adquirir, a qualquer título;

II - doações, heranças e legados que venha a receber;

III - saldo de exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

IV - receitas transferidas do Orçamento Municipal;

V - bens transferidos do patrimônio do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal, na proporção de sua participação acionária no ato de extinção.

Art. 48. Para o exercício de suas atividades, a Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação poderá:

I - firmar contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgão ou ente da Administração Pública Direta ou Indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

II - firmar parcerias estratégicas, com a constituição de subsidiárias, com entes da Administração Pública Direta ou Indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

III - firmar contrato de programa, na forma da lei;

IV - receber recursos da União, Estados e Municípios;

V - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

VI - realizar qualquer negócio jurídico admitido em lei;

VII - participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os da companhia;

VIII - realizar outras ações admitidas no direito.

Art. 49. Constituem receitas da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação:

I - os recursos de capital;

II - os recursos da União, do Estado e do Município consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

III - as receitas decorrentes de prestações de serviços;

IV - as receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - as doações e legados;

VII - os resultados de incentivos fiscais;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - o produto de aplicações financeiras;

X - os recursos provenientes de outras fontes admitidas por lei.

CAPÍTULO II – REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 50. A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, empresa pública municipal, será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, contando com a seguinte estrutura estatutária:

I - Conselho de Administração

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Elegibilidade;

IV - Diretoria Executiva constituída por um Diretor Presidente e três Diretores.

Art. 51. Uma vez que o faturamento da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, somados os faturamentos de suas subsidiárias, no exercício social anterior, ultrapasse R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a companhia se adequará às exigências impostas pela Lei Federal nº 13.303/2016.

SEÇÃO I – DOS ADMINISTRADORES

Art. 52. A companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Art. 53. Os administradores serão eleitos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

SEÇÃO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 54. O Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral de Acionistas, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído por 3 (três) a 7 (sete) membros, conforme deliberação da assembleia geral.

§ 1º O presidente do Conselho de Administração será indicado pela assembleia geral.

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Art. 55. A destituição de membro do Conselho de Administração, ou de todo o Conselho de Administração, da companhia e de suas subsidiárias, antes do fim do mandato é medida excepcional justificada por procedimento administrativo aberto pela assembleia geral que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro.

SEÇÃO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 56. A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída por, no mínimo, um Diretor Presidente e três Diretores, nomeados pelo Conselho de

Administração, nos termos do art. 143, da Lei Federal nº 6.404/76, conforme deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e do Diretor, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV – DO CONSELHO FISCAL

Art. 57. A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161 da Lei Federal nº 6.404/76, constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos por 1 (um) ano, permitida sua reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

SEÇÃO V – DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 58. A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 59. O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 (três) membros de outros comitês ou por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO III - ORÇAMENTO

Art. 60. O Município de Osasco, integralizará o capital da Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, de que trata esta lei, e promoverá a constituição de seu patrimônio em bens municipais úteis ao desenvolvimento das atividades constantes do objeto social e/ou em moeda corrente nacional, ficando autorizado o Poder Executivo, no exercício de aprovação desta lei, por meio da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico, a abrir, para o fim descrito neste artigo, um crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para integralização em moeda corrente nacional, coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância na dotação 16.001.23.691.0037.1011.4.5.90.65.01110.

Art. 61. Fica alterada a redação do Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 5.137, de 30 de setembro de 2021 e da Lei Municipal nº 5.160, de 28 de dezembro de 2021, que passam a vigor com a inclusão da nova ação (atividade-projeto), com a inclusão de nova funcional programática e ação (projeto-atividade), na Secretaria de Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico para atender à integralização de capital social da empresa pública municipal e suas subsidiárias, na dotação 16.001.23.691.0037.1011.4.5.90.65.01110.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 62. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 63. A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 64. A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, não excedendo 24 meses.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, necessário ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º A Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

§ 4º Os processos administrativos serão regidos, no que couber, pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O instrumento regulador da relação jurídica de delegação dos serviços públicos de que trata esta lei, deverá atender ao disposto no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/21.

TÍTULO V – DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 66. Fica delegada à Agência Municipal de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, ou à sua subsidiária, por meio desta lei, a execução dos serviços de

iluminação pública, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 67. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Complementar Municipal nº 139, de 24 de novembro de 2005, para pagamento e garantia de contratos realizados com a Administração Indireta Municipal, por delegação legal, e contratos de programa, em gestão associada, cujo objeto seja o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Osasco, 28 de dezembro de 2022.

ROGÉRIO LINS

Prefeito